



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0043138-91.2012.8.26.0100  
 Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Administração judicial  
 Requerente: Menina & Meninas Comércio e Confecção Ltda ME e outro  
 Requerido: Menina & Meninas Comércio e Confecção Ltda ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de MENINA & MENINAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. - ME, MARCELO LUIS MARIANO CONFECÇÕES - EPP e A.G SETE COMERCIAL LTDA. ME concedida em 26 de novembro de 2013.

Durante o processamento do feito, manifestaram-se credores informando o inadimplemento do plano de recuperação. As recuperandas justificaram o não cumprimento do plano por dificuldades decorrentes da atual crise econômica brasileira e requereram a manutenção do processo de recuperação judicial e designação de nova Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 970/972 decidiu-se pela não convocação da recuperação em falência e exigiu-se a apresentação de documentos para que nova assembleia fosse convocada.

A fls. 979 a recuperanda requereu novo prazo para apresentação de documentos.

A fls. 981 o administrador informou que não obteve contato com as recuperandas, como vem noticiando.

Manifestou-se o administrador judicial a fls. 993/994. Afirmou ter contactado o advogado da devedora para agendamento da assembleia e não obter sucesso.

Juntaram-se documentos a fls. 977/995.

**É o relatório necessário. Do mérito.**

O objetivo da recuperação judicial é possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, e também permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Arquivado em 20/11/2013 às 14:06:42, sob o número MJJ18400091574. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.br/arquivamento/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043138-91.2012.8.26.0100 e código 3D45BA0.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**Brandão dos Reis; MARCELO LUIS MARIANO CONFECÇÕES- EPP (CNPJ 07.455.088/0001-85), tendo como atual administrador Marcelo Luis Mariano; e A.G SETE COMERCIAL LTDA-ME (CNPJ 01.278.376/0001-25), tendo como atual administradora Alessandra dos Reis.**

3 - Mantenho como administrador judicial o **advogado Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez – OAB/SP 69.661**, com endereço a Rua XV de Novembro, 200 – 9º - São Paulo – SP - CEP: 01013-905 e telefone (11) 3105-2607, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 100), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a laçação, por fim, de artigo 109. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, “ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, a arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial” (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penafra Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257).

4 - Fixo o termo legal (artigo 99, II), aos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

5 - Conduzirei se à RUCESP para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, créditos e protestos.

6 - Determino aos atuais administradores das falidas que, no prazo de cinco dias: a) apresentem a relação nominal de créditos, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpram o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em juízo.

7 - Nos termos do art. 107, IV, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida

